Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013149-41.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Maria Bernadete Cypriano

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

MARIA BERNADETE CYPRIANO, qualificada nos autos, ajuizou ação revisional de contrato c/c pedido de antecipação de tutela, apontando no polo passivo a instituição financeira BANCO AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Em suma, diz ter firmado contrato de financiamento para a aquisição de um automóvel descrito na petição inicial, com pagamentos em parcelas fixas. Sustenta que o contrato foi calculado conforme *tabela price*, os juros contratados foram de 2,03% ao mês e 27,41% ao ano. Afirma que é vedada qualquer forma de capitalização quando não prevista em contrato. A comissão de permanência não pode ser cobrada por valor acima da taxa contratada, mas sim pela taxa média de mercado, limitada à taxa de contrato. No caso dos autos a comissão de permanência foi estabelecida na cláusula 6, de maneira que pode ultrapassar as taxas do contrato, e, por esta razão deve ser declarada ilegal. Houve cobrança de tarifas administrativas, tarifa de registro de contrato no valor de R\$ 97,93 e tarifa de avaliação do bem, no valor de R\$ 275,00, o que é vedado pelo entendimento consolidado do STJ,

nos contratos celebrados a partir de 2008, motivo pelo qual deverá ser declarada ilegal sua estipulação. A cobrança de multa moratória é inadmissível. Requer: a) a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito; b) a consignação dos valores das parcelas vincendas da forma que entende devidos, retirando-se a capitalização do contrato; c) a declaração de ilegalidade da capitalização dos juros em qualquer periodicidade do contrato em tela; d) limite a cobrança da comissão de permanência pela taxa média do mercado, limitada à taxa do contrato e de forma não cumulada com os juros remuneratórios; e) a declaração da ilegalidade na cobrança das tarifas e taxas administrativas, bem como a sua devolução em dobro; f) a declaração da inexistência de mora; g) a devolução dos valores pagos a maior.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juntou documentos (fls.12/28).

O pleito de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 29).

Citada, a parte ré contestou alegando, em suma, que o princípio do "pacta sunt servanda" deve ser respeitado. Trata-se de empréstimo pessoal não consignado, em que os juros são pré-fixados, ou seja, são definidos previamente e aceitos pelo consumidor. O que se verifica com a presente demanda é que a parte autora não quer pagar o que é devido. A taxa de juros não se mostra abusiva, ao contrário está dentro da média de mercado. Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, não sofrem as limitações da lei de Usura. Com a edição da MP 1.964-17, ratificada pela MP 2.170-36, não mais se discute questões relacionadas à capitalização, porque o art. 5º estabelece que: "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, é admissível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano". Da mesma forma, não há que se cogitar

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sobre inexistência de cláusula expressa permitindo a capitalização". É incabível considerar como parâmetro a taxa média de mercado. Na tabela price não existe capitalização de juros, anatocismo ou juros sobre juros. O STJ declarou a legalidade dos juros remuneratórios. No caso dos autos, a taxa de juros contratada é inferior à taxa média de mercado, portanto, deverá ser mantida a taxa de juros contratada entre as partes. Segundo a jurisprudência é plenamente possível a cumulação de juros remuneratórios com moratórios. O Superior Tribunal de Justiça tem majoritariamente admitido a convivência de multa e comissão de permanência. É perfeitamente legal a cobrança das tarifas de registro de contrato e tarifa de avaliação do bem. No caso dos autos, estão ausentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, além disso, comprovada a mora, é direito do credor a negativação. Não há que se falar em inversão do ônus da prova. Afirma o seu interesse pelo Prequestionamento, assegurando eventual interposição dos recursos especial e extraordinário. Batalha pela total improcedência dos pedidos.

Impugnação (fls.70/75).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide, a teor do que reza o art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, porque se trata de matéria que independe de dilação probatória.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários por serem as instituições financeiras expressamente definidas como prestadoras de serviços, consoante Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

A autora cumpriu o disposto no § 2°, art. 330 do CPC/15,

apresentando, junto com a petição inicial, planilha de cálculo.

Especificamente quanto à Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete decidir em última instância as questões referentes à legislação nacional infraconstitucional, é cabível a capitalização dos juros somente quando expressamente convencionada, sendo admitida apenas após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000.

Procede apenas em parte o pedido de revisão contratual.

Depreende-se que o que pretende a parte autora não é a revisão de cláusulas contratuais, mas alterar o pacto que contratou.

A autora procurou a instituição financeira e aderiu aos termos que lhe foram apresentados.

Ora, não se desconhece que todo aquele que toma dinheiro emprestado de instituição financeira, acaba tendo que se submeter às taxas de juros e demais encargos fixados por essas, em geral tabelados, sem nenhuma ou pouquíssima margem de negociação, o que não descaracteriza a natureza adesiva dos contratos.

Isso, contudo, não conduz à conclusão da ocorrência de abusividade por parte da instituição financeira.

Apenas se poderia alegar abusividade diante de caso concreto no qual fosse demonstrada a utilização de índices em dissonância com aquilo que foi contratado.

No concernente aos juros remuneratórios, vigora o princípio da *livre pactuação*, salvo se houver discrepância substancial da média praticada pelo mercado na praça do contrato, quando, então, caberá ao Judiciário

proceder à devida adequação de modo a repor o mínimo de equilíbrio em prol do consumidor.

No que tange ao percentual de juros cobrados no contrato de financiamento, frise-se que a devedora a ele aderiu livremente, não tendo sido coagida a aderir ao negócio.

As taxas, no caso em tela, são prefixadas e a autora teve pleno conhecimento de seu valor mensal e anual. Não discrepam da média do mercado (2,03% ao mês e 27,41% ao ano), fls. 12/14.

A prática de incidência de juros elevados em contratos bancários é, além de usual, condição do próprio ajuste.

Os juros remuneram o capital emprestado e é através deles que o banco obtém o lucro, sendo livre a pactuação neste sentido.

De qualquer modo, sabe-se que os Tribunais têm entendido permanecer os bancos e instituições financeiras, que compõem o Sistema Financeiro Nacional, excluídos das limitações impostas pela Lei da Usura.

Com efeito, em se tratando de contrato bancário, rege-se pela Lei n° 4.595/64 e pelas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, não se aplicando os preceitos da Lei de Usura (Decreto n° 22.626/33), podendo, portanto, o banco praticar as taxas de juros e de correção monetária autorizada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 596 e 648, do STF).

As taxas dos juros remuneratórios podem ser pactuadas livremente pelas partes e, se assim ocorrer, devem ser aplicadas.

As instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Tais juros devem

ser previamente informados ao consumidor, tendo em vista o art. 46, primeira parte, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.1990).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Caso não tenha ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, tornada pública pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente.

Tal orientação foi firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" (Lei nº 11.672, de 8.5.2008). Confira-se: "Bancário. Recurso especial. Ação revisional de cláusulas de contrato bancário. Incidente de processo repetitivo. Juros remuneratórios. Contrato que não prevê o percentual de juros remuneratórios a ser observado. I- Julgamento das questões idênticas que caracterizam a multiplicidade. Orientação Juros remuneratórios 1 Nos contratos de mútuo disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo 'Bacen', salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados" (REsp n° 1.112.879-PR, registro 2009/0015831-8, 2ª Seção, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 12.5.2010, DJe de 19.5.2010).

Enfim, é incontroversa a lucratividade das instituições financeiras no Brasil, mas não cabe ao Judiciário, por meio de ação revisional de contrato bancário, evitá-la, mas sim, adaptá-la ao ordenamento jurídico, o

que não é necessário no presente caso, porque não há nem ao menos indícios de que se tenha dado fora dos padrões de mercado.

No tocante à capitalização dos juros, todos os encargos foram pactuados de forma pré-fixada, e o dinheiro foi entregue ao tomador de uma só vez, para devolução em parcelas certas, igualmente previamente ajustadas.

Nessa sistemática de juros prefixados não há anatocismo, assim entendido o acúmulo exponencial de juros sobre juros. O montante devido a cada mês já foi fixado de antemão, não sofrendo modificações periódicas ante a cobrança de juros.

O valor das parcelas é calculado através da incidência mensal dos juros sobre o valor financiado, em um sistema constante de amortização, que afasta a ocorrência da alegada capitalização.

No REsp. 1.061.530-RS, afeto à 2ª Seção do STJ, para recursos repetitivos no procedimento do art. 543-C do CPC/73, relatora a Min. Nancy Andrighi, a jurisprudência se consolidou em quatro vertentes: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22. 626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § I, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto".

Ainda que assim não fosse, para que a capitalização dos juros

remuneratórios com periodicidade inferior a um ano seja reputada como legítima, não basta que o contrato bancário tenha sido firmado após 31.3.2000, sendo imprescindível que haja ainda previsão expressa no ajuste a esse respeito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para tanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros", bastando explicitar, com clareza, as taxas efetivas cobradas, ou seja, é suficiente a previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal nele estipulada, que é o que ocorre no caso em tela (12 vezes 2,03% ao mês dariam 24,36% anuais. A taxa anual cobrada é de 27,41%).

Quanto à comissão de permanência, para que seja considerada legítima, não pode ser cumulada com correção monetária, com juros remuneratórios, com juros de mora e com multa contratual.

Esse posicionamento foi assentado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido" (AgRg no REsp nº 706.368-RS, registro nº 2004/0169391-0, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 27.4.2005, DJU de 8.8.2005, p.179).

Não há no contrato ou nas planilhas apresentadas pelo autor qualquer demonstração de cobrança de comissão de permanência.

No que tange às tarifas e aos encargos exigidos, mister

sedimentar novo entendimento amparado no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1.255.573/RS; Resp. 1.251.331/RS; Resp. 1.270.174/RS; Reclamação 14.696/RJ).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Consoante a Resolução CMN 2.303/96, as tarifas de Abertura de Crédito (TAC), Emissão de Carnê (TEC) ou outra denominação para o mesmo fato gerador podem ser exigidas nos contratos firmados até 30.04.2008, sendo ilegal a cobrança posterior a essa data (Súmula 565 STJ).

Pela Resolução CMN 3.518/07, complementada pela Circular BACEN 3.371/07, as tarifas de Cadastro, de Renovação de Contrato, de Avaliação de Bem, de Serviços de Terceiros e de Registro de Gravame podem ser exigidas nos contratos firmados entre 04.2008 e 03.2009.

De acordo com a Circular BACEN 3.466/09, complementada pela Resolução CMN 3.919/10, as tarifas de Cadastro, de Avaliação de Bem, de Serviços de Terceiros e de Registro de Gravame podem ser exigidas nos contratos firmados entre 04.2009 e 09.2009.

Em consonância com a Resolução CMN 3.954/11, as tarifas de Avaliação de Bem e de Registro de Gravame podem ser cobradas nos contratos firmados após 10.2009, ao passo que a tarifa de Serviços de Terceiros pode ser cobrada nos contratos firmados entre 10.2009 e 24.02.2011.

Anota-se que permanece legítima a estipulação de Tarifa de Cadastro nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, cobrada no início do relacionamento entre cliente e instituição financeira (Súmula 566 STJ). Tal

encargo tem por escopo remunerar a realização da base de dados e informações necessárias ao relacionamento decorrente da abertura de conta, contratação de crédito, arrendamento mercantil ou de poupança, desde que resguardados o equilíbrio contratual e o direito do consumidor (cf. TJ-SP, AC 0001606-94.2013.8.26.0297, D.J.07.10.2013, rel. Mario A. Silveira).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No contrato em análise, verifica-se a insurgência contra a cobrança Tarifa de Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação do Bem.

Uma vez que o contrato foi celebrado em 26.11.2010, é permitida a cobrança de Tarifa de Avaliação do Bem. Em contrapartida, a cobrança de Registro de Contrato (R\$97,93) deve ser afastada, porque se destinam ao custeio e segurança de operações bancárias de interesse da instituição financeira, devendo ser devolvido o valor de forma simples ao autor (cf. TJSP, 0702200-44.2012.8.26.0704, relatora Lígia Araújo Bisogni, d.j.31.07.2013).

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino o recálculo, pelo réu, das prestações abatendo-se a quantia de Registro de Contrato (R\$97,93), atualizada monetariamente desde o desembolso (Súmula 43 STJ), e por juros de mora desde a citação (arts. 405 CC + 240 CPC/15).

Julgo improcedentes os demais pedidos revisionais.

Havendo sucumbência preponderante da autora, arcará com custas, despesas processuais e com honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

Sendo beneficiária da Justiça Gratuita, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitado.

Nos termos do comunicado nº 916/2016 da Corregedoria Geral

de Justiça a serventia está dispensada do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal, ônus que caberá a parte recorrente.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de maio de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA